



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N° 100/2021**

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2021**

**PROCESSO N°: 1/1713/2018**

**AI: 1/201802809**

**RECORRENTE: ALLIANCE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO – ENERGIA ELÉTRICA – ÁREA INDUSTRIAL.**

1. Artigos infringido Art. 60, §11do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. Acusação de que a empresa industrial creditou-se do valor integral do imposto destacado na conta de energia elétrica. Houve reclamação do ICMS relativo a 20% (vinte por cento) do crédito destacado na nota fiscal pelo fato de a empresa não possuir medidor específico para o setor administrativo. 2. Contribuinte apresenta Laudo Técnico, e documentos, provando que a energia consumida se refere unicamente ao setor industrial. 3. Decisão pela IMPROCEDÊNCIA nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - CRÉDITO – ENERGIA ELÉTRICA – SEPARAÇÃO DA ÁREA INDUSTRIAL DA ÁREA ADMINISTRATIVA.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de aproveitamento de crédito indevido em razão de haver aproveitado o crédito de energia elétrica na unidade fabril em sua integralidade, quando deveria ter aproveitado apenas 80% desse crédito, consoante dispõe a legislação do ICMS, uma vez que o contribuinte não possui equipamento que faz medição própria específica para a área industrial.

Assim descreve o relato da Infração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**“CREDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELETRICA. A EMPRESA DEIXOU DE CONSIDERAR AS DISPOSIÇÕES DO DEC. 24.569/97 EM RELAÇÃO AO LIMITE DE CREDITAMENTO DO VALOR DA ENERGIA ELETRICA QUANDO SE TEM UM UNICO MEDIDOR, CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”**

Artigos infringido Art. 60, §11do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece, em síntese, que:

• "Trata-se o contribuinte de empresa estabelecida em Pacatuba — CE, inscrita sob o CNAE principal 2011800 — fabricação de cloro e alcalis, sob o regime de recolhimento normal. Em cumprimento ao MAF 2017.14692, que determina a execução de auditoria fiscal plena nos exercícios de 2014 a 2015, e após análise realizada com o apoio dos diversos sistemas e telas dos sistemas corporativos da Sefaz, bem como dos relatórios de consultas e tabelas fornecidas pela Célula do Laboratório Fiscal — Celab, e ainda, com o inestimável auxílio da ferramenta de fiscalização conhecida como Auditor Eletrônico, pudemos constatar a ocorrência de algumas situações infracionais, tipificadas como aproveitamento indevido de créditos de energia elétrica e de materiais de use ou consumo, falta de escrituração de diversos documentos fiscais destinados a empresa relativos a operações de aquisição, falta de aposição do selo fiscal obrigatório de trânsito ou não comprovação do registro de passagem, e falta de recolhimento do imposto normal devido per suas vendas, além de outras faltas, situações essas que lhe renderam a lavratura dos autos de infração abaixo especificados."

A recorrente apresentou Impugnação em (Fls. 16/23), alegando em síntese:

- 1- Que o auto de infração é totalmente insubsistente, uma vez que atribui a defendente uma conduta não tipificada;
- 2- Que a autoridade fiscal criou hipótese que a lei não contempla;
- 3- Que a autoridade fiscal legislou acerca do assunto e autuou a empresa fazendo interpretação extensiva da norma, o que é defeso em matéria tributaria;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- 4- Que a fiscalização deve exercer sua atividade de maneira vinculada;
- 5- Que a Lei não trata de um só medidor, mas de equipamento que faça a medição própria específica Ora a área industrial;
- 6- Que a empresa dispõe de equipamento próprio que faz a medição própria específica para a área industrial, ainda seja em um só equipamento;
- 7- Que o auto de infração deverá ser extinto, uma vez que autuou o contribuinte em hipótese de incidência inexistente, pois a atividade da defendente é industrial atendendo a imposição legal ao apresentar o equipamento hábil de medição, conforme orientação do artigo 60, § 19, inciso 1, do Decreto 24.569/97;
- 8- Que na empresa autuada, o aparelho mede justamente o processo de industrialização, pois toda atividade ali exercida é unicamente industrial;
- 9- Que além da unidade fabril a empresa possui um escritório administrativo em outro endereço distinto;
- 10- Que a existência de um único medidor é suficiente para contabilizar a energia elétrica utilizada na industrialização;
- 11- Que a energia elétrica é diretamente utilizada como insumo na produção para a fabricação do produto industrializado, utilizando indiretamente a energia elétrica para alimentar as máquinas e os computadores responsáveis pelo processo de industrialização, além de garantir iluminação local e não há o que separar de energia elétrica;
- 12- Que o fiscal não compareceu a unidade fabril para constatar a realidade esclarecida a pega de defesa, uma vez que naquela fábrica não há setor administrativo, contábil, etc, tampouco comercial ou distribuição, ou qualquer setor capaz de consumir energia elétrica;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- 13- Que a energia elétrica é utilizada para o processo de industrialização, é insumo, matéria-prima para a produção,
- 14- Que a empresa consome duas formas de energia elétrica distintas, uma da fábrica, a qual há o crédito de 100% do ICMS e a segunda conta relativa ao escritório administrativo localizado na capital;
- 15- Que o que torna a autuação nula é a desobediência ao Princípio da Legalidade;
- 16- Que o único medidor da unidade fabril faz mede toda a energia consumida e é utilizada unicamente no processo fabril.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

**“EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO**

Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento indevido de ICMS em razão de haver aproveitado em sua totalidade o crédito de energia elétrica na unidade fabril, quando deveria ter aproveitado apenas 80% desse crédito, consoante dispõe o artigo 60, § 19, inciso II, do RICMS, tendo em vista o contribuinte não possuir equipamento que faz medição própria específica para a área industrial. Autuação PROCEDENTE. Infringência ao artigo 60, § 19, inciso II, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 75/86) em 06/11/2019, alegando em síntese:

- Que foi acostado aos autos parecer técnico confeccionado por perito detalhando a produção industrial que acontece no setor fabril;
- Que a julgador, administrativo não fez qualquer referência ao documento que este nos autos, que e, por óbvio, essencial para o entendimento da tese levantada na defesa;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que a decisão se contrapõe a própria autuação. A autuação exigiu a existência de dois medidores: um geral para o setor administrativo e um específico para o setor fabril, A decisão entendeu que o medidor existente na fábrica não era específico a indústria.
- Que a norma tida como desatendida estabelece que o sujeito passivo pode se creditar do ICMS no montante integral quando dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial;
- Que a lei não estabelece a exigência de dois medidores;
- Que a necessidade de dois instrumentos de medição, um geral e outro específico, se daria no caso de, no local, houvesse tanto o setor fabril como o setor administrativo, o que não é o caso;
- Que o fiscal não levou em consideração a situação fática de que no local, objeto da fiscalização, somente funciona a fábrica;
- Ao final, requerendo a improcedência da acusação.

É de se observar que o ato de protocolo do recurso em tela foi aposto o carimbo de "RECURSO INTEMPESTIVO".

A recorrente ingressou como "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PRAZO" (fls. 88 a 93), onde alega que:

- "No último dia 6 de novembro do corrente ano, a contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme se infere da cópia em anexo. Ao protocolar o referido instrumento recursal, foi "carimbado" no frontispício que o mesmo seria intempestivo"(f1.88).

- "De acordo com a Portaria deste Colendo Conselho, o prazo fatal para a interposição do recurso voluntário se exauriu no dia 5 de novembro, portanto, UM DIA ANTES da interposição do referido recurso administrativo" (f1.88).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- "Ocorre que os advogados subscritores no recurso somente receberam a decisão da 1ª instância administrativa em 7 de outubro, conforme se vê no "carimbo" do envelope em anexo:

- Portanto, a contar da ciência efetiva do recebimento da decisão até a entrega do recurso decorreram 30 dias. No dizer da Portaria a intimação teria sido entregue no dia 4, porém os procuradores foram cientificados que a entrega teria ocorrido na segunda-feira dia 7 de outubro" (fls.89/90).

- "Insta mencionar que os advogados da contribuinte não tiveram acesso ao A.R. (aviso de recebimento) da notificação. Após a assinatura de recebimento do porteiro, o A.R. regressou ao órgão administrativo. Sem acesso ao aviso de recebimento ao qual consta a data, restou aos advogados crerem na data carimbada pelo porteiro no envelope, portanto no dia 7 de outubro" (fl.90).

A fl. 94 repousa DESPACHO da lavra da Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, pelo qual encaminha o processo em apreço a 1ª Câmara de Julgamento para análise do questionamento apresentado pela recorrente quanto a intempestividade do recurso em apreço, conforme previsão no Provimento no 01/2019 do CONAT.

Aprouve a 1ª Câmara de Julgamento, na 85 Sessão Ordinária de 21/11/2019, através da resolução nº 274/2019, resolveu acatar as razões de documentos apresentados pela parte, devendo o processo retornar a Célula de Assessoria Processual Tributária, nos termos do voto do conselheiro relator adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 176/2020, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de PROCEDENCIA do julgamento singular em todos os seus termos, alegando em síntese:

**NULIDADES DA DECISÃO**

Quanto a alegação de nulidade da decisão por deixar de apreciar o laudo pericial que está nos autos, entendo que a julgadora singular se manifesta de forma direta que a empresa utiliza a energia elétrica no processo industrial e fora do processo industrial, portanto, se manifesta sobre o que traz o laudo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pericial, ou seja, a empresa utiliza a energia não só no setor industrial como em outros setores da industrial

**DO MERITO**

Quanto ao mérito podemos observar que o próprio contribuinte autuado anexou provas de que a energia elétrica não é utilizada somente no setor fabril, mas também em iluminação de áreas externas, vestuários (fls. 56 e 57), além de que a norma traz requisitos para apropriação, e é feita para evitar critérios diferentes para cada empresa fiscalizada, ou seja, a legislação determina que para quem possui medidor separado da área industrial das demais, uma condição, a de se apropriar de 100% da medição do setor industrial, para as demais 80%, evitando a utilização de critérios subjetivos por parte da fiscalização.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Alega a recorrente que a empresa consome duas formas de energia elétrica distintas, uma da fábrica, a qual há o crédito de 100% do ICMS e a segunda conta relativa ao escritório administrativo localizado na capital;

Pois bem, para fins de compensação do ICMS, o crédito da energia elétrica utilizada no processo industrial está previsto no art.49 da Lei nº 12.670/96 e no art. 60 do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõem:

**Art. 49.** Para a compensação a que se refere o artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

destinada ao seu consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

**§ 2º.** Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

**I** - a partir de 1º de janeiro de 2001:

(...)

**b)** quando consumida no processo de industrialização.

**II** - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses.

**Art. 60.** Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

**§ 11.** A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito:

**I** – a partir de 1º de janeiro de 2001:

(...)

**b)** quando consumida no processo de industrialização.

**II** - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses.

A leitura dos artigos acima transcritos nos mostra com clareza que o contribuinte industrial tem, efetivamente, o direito ao crédito do ICMS da conta de energia elétrica consumida no processo de industrialização.

Vale ressaltar que os dispositivos supra não adentraram na forma como o estabelecimento industrial mensuraria o consumo da energia elétrica consumida exclusivamente no processo de industrialização.

Ante a impossibilidade de, em processo de industrialização, separar exatamente qual a energia consumida pelas máquinas e equipamentos, a legislação tratou e estabelecer que toda a energia consumida na **área industrial** seria considerada utilizada no processo industrial.

Decreto nº 31.638, de 08/12/2014, ao acrescentar o §19 ao art. 60 do RICMS, cuja redação segue abaixo transcrita:





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

§ 19. Na hipótese prevista na alínea 'b' do inciso I do §11 deste artigo, o sujeito passivo poderá creditar-se do ICMS mediante uma das alternativas abaixo:

- I - do montante integral, quando o sujeito passivo dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial;
- II - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego de energia adquirida.

A partir deste dispositivo, a jurisprudência, e a doutrina, passaram a considerar a distinção apenas entre duas áreas; quais sejam, a área industrial e a área do setor administrativo.

Assim, se a área industrial estiver estabelecida no mesmo local da área administrativa o contribuinte deverá provar o efetivo consumo da área industrial para o aproveitamento do crédito da energia. Já, se a área industrial estiver posta em local diverso da área administrativa o contribuinte terá o direito de aproveitar 100% do crédito de energia desta área, que pode ser medida em um único aparelho medidor.

No tocante ao mérito da demanda, a recorrente prova que a área do setor administrativo da empresa está situado em Fortaleza. Sendo que a área industrial está localizada em outra localidade do Ceará.

Também se observa nos autos que a empresa aproveitou 100% do crédito da energia consumida apenas na área industrial.

Razões pelas quais entendo correto o aproveitamento do contribuinte.

Ante tudo acima exposto, e o que mais contam nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

termos do voto do conselheiro relator, consoante o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a conselheira Mônica Maria Castelo que defendeu a parcial procedência com os fundamentos previstos no parecer da Célula de assessoria processual Tributária. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Lúcio Modesto C. Lucena de Farias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.06.08 15:39:56 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
Assinado de forma digital por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
Dados: 2021.06.08 08:38:54 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.06.09 16:21:47 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_